

J-7

**DELIBERAÇÃO**  
**Sobre**  
**QUEIXA DE NARCISO MIRANDA**  
**CONTRA O JORNAL “MATOSINHOS HOJE”**  
**ALEGANDO INFRACÇÃO DOS DEVERES DE RIGOR BEM**  
**COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AO BOM NOME,**  
**À IMAGEM E À PALAVRA**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Abril de 2005)

**I. A QUEIXA**

Em 17.05.04, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Narciso Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, contra o jornal “Matosinhos Hoje”, alegando infracção, por parte daquele periódico, dos deveres de rigor informativo bem como violação dos direitos ao bom nome, à imagem e à palavra.

A queixa vem acompanhada de reproduções de peças jornalísticas daquele órgão de comunicação social, nomeadamente crónicas firmadas por Eugénio Queirós e outros textos assinados.

Solicitados esclarecimentos ao periódico, vem este dizer, em ofício firmado pelo Director, Jorge Ilídio Ferro Pinto de Queirós, e entrado neste órgão a 14.06.04, fundamentalmente, que os textos de Eugénio Queirós são “*crónicas de opinião*”, que termos por ele usados, como “*parolo*”, “*corrupção interior*” e “*jurrássico*” decorrem da liberdade opinativa, nomeadamente do artº 22º da Lei 43/98, de 6 de Agosto.

J7

## II. PONDERAÇÃO

Importa referir que “*providenciar pela isenção e rigor da informação*” constitui uma das atribuições da AACCS (alínea b) do artº 3º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

De facto, como alega o recorrido, está garantida constitucional e legalmente a liberdade de imprensa.

De facto, têm os jornalistas direito à “liberdade de expressão e de criação” (artºs 22º da mesma Lei e 6º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro).

De facto, os artigos de opinião, assinados, sendo críticos, interpretativos, abertamente envolvendo a subjectividade de quem os firma, distinguem-se da matéria noticiosa, que lida com factos e está assim obrigada ao rigor informativo.

Devendo acrescentar-se que a audição das partes com interesses atendíveis nos casos jornalisticamente tratados, princípio que o Código Deontológico do Jornalista refere, aplicam-se à prática noticiosa, não à matéria de opinião, que é aquela que no caso predomina.

Tem porém a liberdade de expressão e de criação, invocada pelo periódico, naturalmente limites que, conforme o artº 3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, “*decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*”.

J7

Ocorre, no entanto, que – para além da circunstância de o queixoso não haver usado do direito de resposta, direito por cujo exercício deve zelar a AACCS – é judicial a sede da defesa dos direitos ao bom nome, à imagem e à palavra.

Assim – compreendendo-se embora que tais peças, formando um conjunto fortemente marcado pela agressividade, sem que surjam no jornal em causa peças noticiosas sobre muitos dos factos comentados, firam a sensibilidade de quem é objecto de tais comentários - , não se dá procedência à queixa, por envolver ela matéria que excede o quadro das atribuições e competências deste órgão.

Pelo que se passa à

### III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado a queixa de Narciso Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, contra o jornal “Matosinhos Hoje”, alegando infracção dos deveres de rigor e violação dos direitos ao bom nome, imagem e palavra por parte daquele periódico, queixa entrada neste órgão em 17.05.04,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

por estar em causa fundamentalmente um conjunto de textos de opinião, assinados,

e compreendendo embora que tais textos, constituindo um conjunto com geral agressividade, e não havendo no periódico em causa, quanto a muitos dos factos comentados, peças propriamente noticiosas, possam ferir a sensibilidade de quem é seu objecto,

não tendo o queixoso usado do direito de resposta,

e sendo judicial a sede da defesa dos direitos ao bom nome, à imagem e à palavra,  
se assim o quiser o queixoso,

delibera não dar procedência à queixa em presença.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Abril de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

AP/AF